



ACORDO

QUE EMENDA

**O ANEXO VI AO PROTOCOLO SOBRE TROCAS COMERCIAIS RELATIVO À
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA
COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL**

ÍNDICE

Preâmbulo	
Artigo 1º	Inserção de Novo Artigo 1 Bis no Anexo
Artigo 2º	Emenda do Artigo 3º do Anexo
Artigo 3º	Emenda do Artigo 5º do Anexo
Artigo 4º	Emenda do Artigo 6º do Anexo
Artigo 5º	Emenda do Artigo 7º do Anexo
Artigo 6º	Emenda do Artigo 8º do Anexo
Artigo 7º	Emenda do Artigo 9º do Anexo
Artigo 8º	Emenda do Artigo 12º do Anexo
Artigo 9º	Emenda do Artigo 15º do Anexo
Artigo 10º	Inserção de Novo Artigo 15A no Anexo
Artigo 11º	Emenda do Artigo 17º do Anexo
Artigo 12º	Emenda do Artigo 18º do Anexo
Artigo 13º	Emenda do Artigo 19º do Anexo
Artigo 14º	Entrada em Vigor
Artigo 15º	Depositário

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesotho
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

CIENTES de que o Protocolo sobre Trocas Comerciais (daqui em diante designado por " Protocolo") entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2000;

CONSCIENTES de que o Protocolo foi celebrado em conformidade com as disposições do Tratado;

RECONHECENDO que a emenda do Protocolo implica a efectivação de emendas ao Anexo;

AGINDO em conformidade com o Artigo 32º do Protocolo relativo à resolução de litígios,

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1º INSERÇÃO DE NOVO ARTIGO 1º BIS NO ANEXO

É emendado o Anexo inserindo imediatamente a seguir ao Artigo 1º um novo Artigo com a seguinte redacção:

**“ARTIGO 1º BIS
ESCOLHA DO FÓRUM DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

Caso um Estado Membro invoque as regras e os procedimentos do presente Anexo ou de qualquer mecanismo internacional de resolução de litígios aplicável relativamente a qualquer questão, esse Estado Membro não deverá invocar outro mecanismo de resolução de litígios em relação à mesma questão. ”

**ARTIGO 2º
EMENDA DO ARTIGO 3º DO ANEXO**

É emendado o Artigo 3º do Anexo suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial”, onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”.

**ARTIGO 3º
EMENDA DO ARTIGO 5º DO ANEXO**

É emendado o Artigo 5º do Anexo suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial”, onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”.

**ARTIGO 4º
EMENDA DO ARTIGO 6º DO ANEXO**

É emendado o Artigo 6º do Anexo suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial”, onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”.

**ARTIGO 5º
EMENDA DO ARTIGO 7º DO ANEXO**

É emendado o Artigo 7º do Anexo inserindo as palavras “ou economia internacional” imediatamente a seguir à expressão “comércio internacional”, tal como aparece na alínea (a).

**ARTIGO 6º
EMENDA DO ARTIGO 8º DO ANEXO**

É emendado o Artigo 8º do Anexo:

- a) na primeira frase do parágrafo 3, inserindo as palavras “o Escrivão do Tribunal remeterá a questão ao Secretário Executivo da SADC.”

imediatamente a seguir às palavras “ou não consigam seleccionar um membro do júri no prazo estipulado,”;

- b) na segunda frase do parágrafo 3, suprimindo as palavras “a partir de uma lista de doze (12) jurados” , onde quer que ocorram, e substituindo-as pelas palavras “a lista de jurados indicados no rol referido no Artigo 6º”; e
- c) suprimindo o parágrafo 5.

ARTIGO 7º
EMENDA DO ARTIGO 9º DO ANEXO

É emendado o Artigo 9º do Anexo suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial”, onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”.

ARTIGO 8º
EMENDA DO ARTIGO 12º DO ANEXO

É emendado o Artigo 12º do Anexo suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial” , onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”.

ARTIGO 9º
EMENDA DO ARTIGO 15º DO ANEXO

É emendado o Artigo 15º do Anexo:

- a) suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial”, onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”;
- b) no parágrafo 4, inserindo as palavras “ou um Estado Membro litigante notifique o CMC da sua decisão de interpor recurso,” imediatamente a seguir às palavras “ não adoptar o relatório,”; e
- c) no parágrafo 4, inserindo uma nova segunda frase com a seguinte redacção: “Caso um Estado Membro litigante tenha notificado o CMC da sua decisão de interpor recurso, o relatório do júri não será considerado, para adopção, pelo CMC, até que o recurso seja concluído.”.

ARTIGO 10º
INSERÇÃO DE NOVO ARTIGO 15ºA NO ANEXO

É emendado o Anexo inserindo imediatamente a seguir ao Artigo 15º um novo Artigo com a seguinte redacção:

“ARTIGO 15º A
REVISÃO JUDICIAL DO RELATÓRIO DO JÚRI

1. Apenas Estados Membros litigantes podem recorrer de um relatório do júri. Terceiros que tenham notificado o CMC de um interesse substancial na questão ao abrigo do Artigo 12º podem apresentar um pedido por escrito ao Tribunal e ser-lhes dada a oportunidade de serem ouvidos por este.
2. Sob reserva do parágrafo 4, a duração dos processos não será superior a 90 dias.
3. O recurso limitar-se-á a questões de direito abordadas no relatório do júri e a interpretações jurídicas aduzidas por este.
4. O Tribunal, em coordenação com o Secretário Executivo da SADC, elaborará os procedimentos de funcionamento para a revisão judicial de processos prevista no presente Artigo, não devendo tais procedimentos ser menos restritivos que os Procedimentos de Funcionamento do Órgão de Recursos da OMC “Entendimento sobre as Regras e Procedimentos Que Regem a Resolução de Litígios”.

ARTIGO 11º
EMENDA DO ARTIGO 17º DO ANEXO

É emendado o Artigo 17º do Anexo:

(a) suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial” , onde quer que ocorra, e substituindo-a pela expressão “Escrivão do Tribunal”; e

(b) inserindo um novo segundo parágrafo com a seguinte redacção:

“2. O disposto no parágrafo 1 e no Artigo 19º aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a decisões tomadas pelo Tribunal nos termos do Artigo 15ºA.”

ARTIGO 12º
EMENDA DO ARTIGO 18º DO ANEXO

É emendado o Artigo 18º do Anexo:

- a) na primeira frase do parágrafo 1, inserindo as palavras “ou as decisões do Tribunal nos termos do Artigo 15ºA, conforme o caso” imediatamente a seguir às palavras “na eventualidade de as recomendações do júri, tal como adoptadas,”;
- b) na segunda frase do parágrafo 1, inserindo as palavras “ou as decisões do Tribunal nos termos Artigo 15A, conforme o caso,” imediatamente depois das palavras “implementação cabal das recomendações do júri”; e
- c) suprimindo a expressão “Unidade de Coordenação Sectorial” , onde quer que ocorra, e substituindo-a expressão “Escrivão do Tribunal”.

ARTIGO 13º
EMENDA DO ARTIGO 19º DO ANEXO

É emendado o Artigo 19º do Anexo:

- a) no parágrafo 2, inserindo as palavras “financiado através do orçamento regular da Comunidade, em conformidade com os critérios que o CMC venha a determinar, de tempos a tempos, e de outras fontes que venham a ser determinadas por este” imediatamente a seguir às palavras “as suas despesas de deslocação e alojamento e todas as demais despesas gerais dos júris serão”;
- b) no parágrafo 2, suprimindo as palavras “suportadas equitativamente pelos Estados Membros litigantes ou numa proporção a ser determinada pelo júri”;
- c) inserindo um novo parágrafo 4 com a seguinte redacção:

“4. Cada Estado Membro litigante será responsável pelo pagamento dos seus próprios encargos decorrentes da litigação. Nos casos em que o júri determine que um Estado Membro litigante abusou do processo do júri, o mesmo pode exigir desse Estado Membro litigante o pagamento dos custos razoavelmente incorridos nas circunstâncias do caso particular pelo outro Estado Membro litigante como resultado da litigação.”.

ARTIGO 14°
ENTRADA EM VIGOR

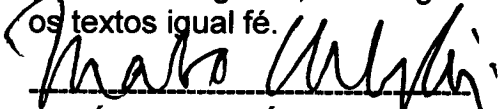
O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Membros da Cimeira.

ARTIGO 15°
DEPOSITÁRIO

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo registará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos Representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Acordo.


Feito em Lusaka, República da Zâmbia, neste ^{17º} dia de Agosto de 2007, em três (3) textos originais, nas línguas Francesa, Inglesa e Portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.



REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



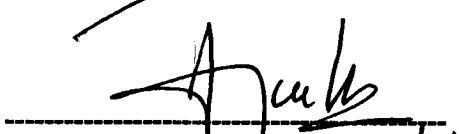
REPÚBLICA DO BOTSWANA



REINO DO LESOTHO



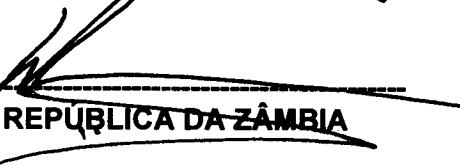
REPÚBLICA DO MALAWI



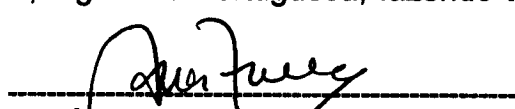
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



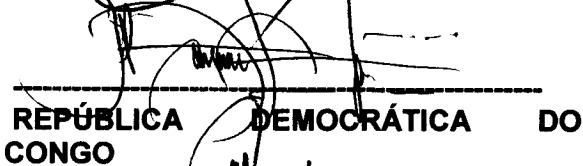
REINO DA SWAZILÂNDIA



REPÚBLICA DA ZÂMBIA




REPÚBLICA DE ANGOLA



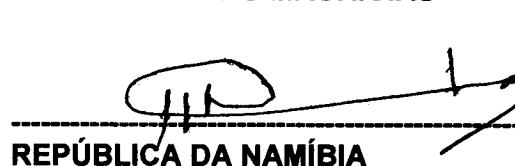
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO




REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR



REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



REPÚBLICA DA NAMÍBIA



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE